



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08096/02

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Decorrente de Decisão de Plenário

Responsável: Maria de Lourdes Aragão Cordeiro (ex-Prefeita)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DECISÃO DECORRENTE DE DECISÃO DE PLENÁRIO. Análise prejudicada por lapso temporal. Princípio da efetividade processual. Prestações de contas do período já julgadas. Resolução Normativa RN - TC 02/2023. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00010/24

RELATÓRIO

O processo foi instaurado em decorrência de decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão ordinária realizada no dia 29/08/2001, por ocasião da apreciação do Processo TC 02590/00, originário da Prefeitura Municipal de Monteiro (Prestação de Contas de 1999).

Em seu pronunciamento, a Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos (fls. 2154/2155):

Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, concordou com a Auditoria (fls. 2159/2160):

Vale salientar que a prescrição da pretensão punitiva da Administração se justifica em razão do princípio da segurança jurídica, pois o poder-dever de aplicar sanções não pode ser ilimitado, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade decorrente das pretensões sancionadoras e ressarcitórias do Estado.

Ante o exposto, outro caminho não se apresenta a esta Representante Ministerial senão opinar pelo **reconhecimento da ocorrência prescrição, subsequente arquivamento dos autos, com as consequentes providências de estilo.**

O julgamento foi agendado para a presente sessão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08096/02

VOTO DO RELATOR

O relator acolhe, na íntegra, o pronunciamento do Ministério Público de Contas:

Os presentes autos foram formalizados em decorrência de decisão do Eg. Tribunal Pleno proferida em sessão ordinária realizada no dia 29/08/2001, por ocasião da apreciação do Processo TC Nº 02590/00, originário da Prefeitura Municipal de Monteiro.

Em Relatório de Complementação de Instrução às fls. 2154/2156, a Auditoria suscitou a ocorrência da prescrição do presente feito, à luz do disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução Normativa RN – TC nº 02/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Em seguida, o álbum processual veio a este Ministério Público de Contas para análise e pronunciamento.

Pois bem.

Este Ministério Público de Contas, em harmonia com o exposto pela Auditoria em seu sobredito Relatório, identifica que o longo transcurso temporal se constitui, de fato, em prejudicialidade à análise do mérito processual, considerando o princípio da segurança jurídica e os precedentes do STF (RE 636.886 e ADI 5509).

Reconhece este *Parquet*, portanto, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo em causa (prescrição ordinária quinquenal), à luz do art. 2º Resolução Normativa RN – TC nº 02/2023, em 03/05/2013, *in verbis*:

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Vale salientar que a prescrição da pretensão punitiva da Administração se justifica em razão do princípio da segurança jurídica, pois o poder-dever de aplicar sanções não pode ser ilimitado, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade decorrente das pretensões sancionadoras e ressarcitórias do Estado.

Ante o exposto, outro caminho não se apresenta a esta Representante Ministerial senão opinar pelo **reconhecimento da ocorrência prescrição, subsequente arquivamento dos autos, com as consequentes providências de estilo.**

Ante o exposto, voto pelo arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08096/02

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08096/02**, instaurado em decorrência de decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão ordinária realizada no dia 29/08/2001, por ocasião da apreciação do Processo TC 02590/00, originário da Prefeitura Municipal de Monteiro (Prestação de Contas de 1999), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressalvando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2024.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 17:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 11:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 09:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 17:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO